



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	144/2019
PROCESSO Nº:	2015/6140/501227
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004581
RECORRIDA:	ANTÔNIO BRAUNER
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.436.519-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FACULDADE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando é facultada ao sujeito passivo a apresentação da EFD, nos termos da Portaria 915/2016 da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2015/004581, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de transmissão da EFD, referente ao exercício de 2014, e no período de janeiro a setembro de 2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 22), tendo em vista que não foi possível a intimação por via postal, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo através da sua procuradora (fls. 24-26), alegando em síntese que no processo de fiscalização o auditor deixou de cumprir o disposto no artigo 384 - C, parágrafo 3º, que determina que nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações, quando da incorporação dos arquivos, a Secretaria da Fazenda utiliza notificação eletrônica, com certificação digital, para ciência do contribuinte (Redação dada pelo Decreto 3.519, de 15/10/08).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assevera que em nenhum momento o produtor foi notificado que se encontrava sob Ação de Fiscalização. Com a comprovação de que não houve a notificação fiscal, não houve a existência do fato gerador, e conseqüentemente não haveria multa.

Alega ainda, a incompetência legal do Agente para a lavratura do auto de infração em função da ADI 4.214/2009.

Fez juntada dos recibos de entrega da escrituração fiscal digital referentes aos períodos de 2014 e 01/01/2015 a 30/09/2015, com data de transmissão dos arquivos posterior à lavratura do auto de infração, procuração e documento pessoal de identificação (fls. 28-52).

Ao final, pede a improcedência do lançamento do crédito tributário.

O julgador de primeira instância, em sua análise, descreve que quanto à obrigatoriedade do uso da EFD - Escrituração Fiscal Digital, o artigo 384 - E, do RICMS/TO, Decreto nº 2.912/06, determina que:

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Também, o artigo 44, inciso XVI, da Lei 1.287/01, prevê a obrigatoriedade da transmissão dos arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
XVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Desse modo, entende que apesar dos contribuintes do ICMS estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, segundo dispõe o artigo 384 - E, do RICMS/TO, a Portaria SEFAZ nº 915/2016, excepcionou essa obrigação, facultando a transmissão dos arquivos da EFD para as pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, até dezembro/2015, conforme determinam os artigos 1º, inciso III, e 2º, inciso I, desse ato normativo.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no inciso I, alínea “a” do art. 384-B, do Regulamento do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

I – (...)

II – (...)

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

Art. 2º O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

O julgador colaciona jurisprudência deste conselho no mesmo sentido:

ACÓRDÃO Nº : 077-78-79/2018

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

contribuinte não exerceu atividade mercantil sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

Assim, entende serem indevidas as exigências formuladas no auto de infração, pois a referida Portaria, nas condições estabelecidas, facultou a determinados contribuintes a transmissão dos arquivos da EFD referente ao período de referência de janeiro/2011, a dezembro/2015.

Quanto à alegação da defesa de que o agente no Fisco não realizou a notificação prevista no artigo 384 - C, § 3º, do RICMS-TO, esse dispositivo legal trata de situação diversa do caso em discussão, ou seja, “quando da incorporação dos arquivos”, portanto, a alegação é totalmente desassociada do caso concreto.

Em relação à tese de que o produtor rural não foi notificado do início da ação de fiscalização, essa notificação pode ser dispensada quando os trabalhos da auditoria estiverem relacionados à verificação do cumprimento de obrigações acessórias, não sendo necessária a notificação do contribuinte para cumprir disposição expressa na legislação tributária, ou seja, transmitir os arquivos da EFD, ficando o mesmo sujeito a aplicação de penalidades pelo descumprimento dessa obrigação.

Por último, quanto à alegação da falta de competência legal do Agente do Fisco para a lavratura do auto de infração, tendo em vista a existência da ADI 4.214/2009, não é competência desse Contencioso Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou IMPROCEDENTE as exigências do auto de infração nº 2015/004581, absolvendo o sujeito ao pagamento das multas formais abaixo:

Campo 4.11 – no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 – no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com a penalidade prevista no campo 5.15, mais os acréscimos legais.

Submete a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo, que exige Multa Formal por meio do auto de infração nº 2015/004581, referente falta de transmissão dos arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital relativos ao exercício de 2014, e no período de janeiro a setembro de 2015.

O julgador singular, em sua sentença, asseverou que apesar dos contribuintes do ICMS estarem obrigados à transmissão dos arquivos da EFD, segundo dispõe o artigo 384 - E, do RICMS/TO, a Portaria SEFAZ nº 915/2016, excepcionou essa obrigação, facultando a transmissão dos arquivos da EFD para as pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF, até dezembro/2015, conforme determinam os artigos 1º, inciso III, e 2º, inciso I, desse ato normativo. Fato este que ocorre no caso em tela.

Vejam os que preleciona os dispositivos legais supracitados:

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

PORTARIA SEFAZ Nº 915 de 18 de outubro de 2016.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Dispõe sobre autorização para apresentação da escrituração por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados aos contribuintes obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º II, da Constituição do Estado e em conformidade com o disposto no inciso I, alínea “a” do art. 384-B, do Regulamento do ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado a apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital - EFD e que se encontram nas situações a seguir:

I – (...)

II – (...)

III – pessoas físicas que obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF até dezembro de 2015.

Art. 2º O disposto nesta Portaria:

I – aplica-se ao período de referência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015;

Como se vê, a faculdade da apresentação da escrituração de livros e documentos comerciais e fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, aos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que não apresentaram a Escrituração Fiscal Digital – EFD, foi concedida de janeiro de 2011, a dezembro de 2015, e o período de autuação do presente auto é de exercício de 2014, e no período de janeiro a setembro de 2015, ou seja, devidamente contemplado pela Portaria da Secretaria da Fazenda Estadual.

Diante do exposto, acertada a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração por serem indevidas as exigências formuladas no auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Assim, entendo que cabe razão ao contribuinte, sendo acertada a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração por serem indevidas as exigências formuladas no auto de infração.

Neste mesmo sentido, já houve julgados neste conselho:

ACÓRDÃO Nº : 077/2018

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA DE EFD E OUTROS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigação acessória, quando constatado que o contribuinte não exerceu atividade mercantil sujeita à tributação do ICMS, além de ser facultado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação acessória, nos termos da Portaria 915/2016.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2015/004581.

É como voto

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: campo 4.11: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e campo 5.11: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

